



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N.º /2011

RELATÓRIO

Trata-se do veto total, decretado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, ao projeto de lei n.º 039/2010 proposto pelo vereador Múcio Magalhães, o qual dispõe sobre a gratuidade dos transportes públicos urbanos do Recife aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, visto que o mesmo tem por objeto estabelecer a gratuidade do transporte coletivo urbano da cidade do Recife aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

Analisando os dispositivos argüidos pelo Poder Executivo municipal para vetar o projeto ora em debate, podemos observar que apesar do art. 39 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) em seu § 3º (abaixo transcrito) estabelecer que ficará a critério do Poder Público Local, nesse caso, da Cidade do Recife dispor sobre a gratuidade do transporte público para as pessoas com idade compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, entendemos que por ser o Sistema de Transporte Público Municipal gerido por um Consórcio Metropolitano, teria que haver um consenso entre todos os Poderes Executivos de todos os Municípios abrangidos pelo sobredito consórcio, a fim de se ter um posicionamento uníssono sobre o tema.

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§1º omissis

§ 2º omissis



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.”*

Não obstante ao acima disposto, destacamos também que o art. 230, § 2º da Constituição Federal (abaixo transcrito) vigente assegura apenas aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos o acesso gratuito ao transporte coletivo de passageiro municipal, ocasionando dessa forma um conflito entre tal dispositivo constitucional e o disposto no Estatuto do Idoso. Entretanto por ser a Norma Constitucional superveniente às demais Leis, fica evidenciado a inconstitucionalidade do projeto ora analisado.

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - omissis.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Além do mais, verificamos que o art. 121, § 2º da Lei Orgânica do Município do Recife (abaixo transcrito) estabelece que a concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Recife é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a concessão de novas gratuidades ou abatimentos nos preços das suas tarifas.

“Art. 121 – A concessão, permissão e autorização para prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do território do Município do Recife é de competência privativa do Poder Executivo.

§ 1º - omissis.

§ 2º - O Município não poderá instituir novas gratuidades ou abatimentos no preço das tarifas de transporte coletivo de passageiros.”

Diante do acima exposto, e ainda considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa e apreciar os Vetos do Poder Executivo, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **VETO TOTAL** decretado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Público Municipal, ao Projeto de Lei n.º 039/2010.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de março de 2011.

Comissão de Legislação e Justiça

MARÍLIA ARRAES

Presidente

ALFREDO SANTANA

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

MÚCIO MAGALHÃES

Membro Efetivo

ALFREDO MARIANO

Membro Efetivo

JAÍRO BRITO

Membro Suplente

ROMILDO GOMES FILHO

Membro Suplente

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Suplente